



Município de  
**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Câmara Municipal de  
São Jorge D'Oeste -Pr.  
CNPJ 02.232.834/0001-58  
Fone (46) 3534-1072

Projeto de Lei nº 013/2016

**Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de São Jorge D'Oeste e dá outras providências.**

RECEBI EM 25.04.2016  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 2ª VOTAÇÃO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA DE 23.05.2016  
OBS. COM EMENDA.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Gilmar Paixão**, Prefeito de São Jorge D'Oeste, sanciono a seguinte,

**Art. 1º.** Fica instituído, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de São Jorge D'Oeste, com o objetivo de, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.

**Art. 2º.** Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante as servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta.

**§ 1º.** A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até trinta dias antes do término da licença maternidade e terá duração de 60 (sessenta dias).

**§ 2º.** A prorrogação a que se refere o § 1º deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 120, da Lei Municipal 60, de 06 de Dezembro de 2005, ou do benefício de que trata o art. 71, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**§ 3º.** O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no *caput* deste artigo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:



# Município de SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

I - 60 (sessenta dias), no caso de criança de até 1 (um) ano de idade;

II - 30 (trinta dias), no caso de criança de mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade; e

III - 15 (quinze dias), no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

**Art. 3º.** No caso de coincidir o período de prorrogação da licença com o da fruição de férias, estas serão gozadas após o término da prorrogação, se outra data não houver sido requerida pela interessada.

**Art. 4º.** Durante o período de prorrogação a beneficiária terá direito a sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período da licença à gestante e à adotante.

**Parágrafo Único.** A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Municipal (pago pelo regime geral de previdência social).

**Art. 5º.** A servidora em gozo de licença maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após o início da vigência da Lei.

**Parágrafo único.** A servidora pública mencionada no *caput* deste artigo terá direito ao gozo da licença pelos dias faltantes para completar os sessenta dias correspondentes à prorrogação, nos termos do § 2º, do art. 2º, desta Lei.

**Art. 6º.** No período de licença-maternidade a licença à adotante de que trata esta Lei, as servidoras públicas referidas no art. 2º não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

**Parágrafo Único** - Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no *caput*, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

**Art. 7º.** Os setores de Saúde e de Recursos Humanos, nos termos de regulamento próprio, acompanharão a servidora pública municipal gestante, com o objetivo de garantir sua saúde no ambiente de trabalho e orientá-la sobre seus direitos, inclusive no que se refere à prorrogação da licença maternidade.

**Parágrafo único.** Compete à servidora comunicar formalmente o início de sua



Município de  
**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

gestação aos setores citados no caput deste artigo.

**Art. 8º.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste - PR, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, 53º ano de emancipação.**



**Gilmar Paixão**  
Prefeito



**Justificativa**

**Projeto de Lei nº 13/2016.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

**1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, XVIII, aplicável às servidoras públicas por força do art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.770/2008 instituiu programa de âmbito nacional que visa à proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO a regra do art. 2º da referida Lei nº 11.770/2008, que autoriza a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, a instituir programa que assegure a prorrogação da licença-maternidade para as servidoras, nos termos previstos no seu art. 1º;

CONSIDERANDO que a regra do art. 2º da referida Lei nº 11.770/2008 possui natureza de norma geral de observância imediata, e, finalmente,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 139 da Lei Orgânica Municipal do Município de São Jorge D'Oeste que garante a proteção da maternidade.

O presente Projeto de Lei visa a estender às servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública Municipal Direta do Município, o benefício da prorrogação da licença maternidade, disposto na Lei Federal no 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o "Programa Empresa Cidadã".

O art. 2º, da supracitada Lei, assim dispõe:

*Art. 2º - É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.*

Logo, a disposição do art. 2º, da Lei Federal no 11.770/08 não é auto-aplicável, e está condicionada à edição de ato regulamentar pelo ente administrativo a que se encontrarem vinculadas as servidoras públicas, in casu, o Município de São Jorge D'Oeste.



# Município de **SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Com essa disposição legal, o Poder Executivo Municipal está autorizado a instituir programa que garanta a prorrogação da licença à gestante, desde que custeie o pagamento da remuneração integral durante a prorrogação da referida licença.

Portanto, de uma interpretação literal da referida lei, e em obediência aos princípios da legalidade e da razoabilidade que regem a administração pública torna-se imprescindível a edição de lei municipal para prorrogação do benefício de licença maternidade às servidoras públicas gestantes do Município de São Jorge D'Oeste, pois do contrário, tem-se o mesmo que negar por via transversa o direito à licença maternidade, constitucionalmente previsto, nos moldes pretendidos pela saúde pública no país - aleitamento materno exclusivo até os 6 (seis) meses de idade do bebê.

Fundamenta a necessidade de prorrogação do aludido benefício o fato de que o legislador constitucional dedicou especial atenção e proteção à família, à gestante, à maternidade, bem como à mulher. Ou seja, a Constituição Federal reconheceu a família como base do Estado, garantindo-lhe especial proteção (art. 226), garantiu licença maternidade a todas as trabalhadoras (art. 7º; XVIII) e vedou a dispensa arbitrária delas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, do ADCT), de modo que inexistente dúvida quanto a isso.

Trata o caso, portanto, de repercussão geral, uma vez que, a edição de lei municipal nesse sentido ultrapassa interesses subjetivos, e atinge, portanto, interesse da coletividade como um todo, com forte apelo constitucional, pois é, ou ao menos deve ser, do interesse do gestor e de toda comunidade, o desenvolvimento de cidadãos saudáveis e inteligentes, que assim serão caso seja respeitado à mãe e ao bebê a possibilidade do exclusivo aleitamento materno pelo tempo mínimo de 06 meses, consoante prescrição médica nacional, cujo fato é notório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA**

O presente Projeto tem como fonte inspiradora o projeto da senadora Patrícia Saboya (PDT-CE), aprovado por unanimidade pelo Senado, em outubro de 2007, e pela Câmara em agosto de 2008, construído em parceria com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e apoiado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que instituiu a Lei Federal de ampliação da licença-maternidade para seis meses. O presidente Lula sancionou a Lei 11.770 no dia 09 de setembro de 2008.

Fundamentado nas razões a seguir, apresentamos o presente projeto de lei que Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de São Jorge D'Oeste, garantindo a ampliação em 60 dias da licença maternidade, símbolo do compromisso da Prefeitura Municipal e todos os nobres vereadores integrantes desta Casa de Leis para com o desenvolvimento infantil e a evolução social da população de São Jorge D'Oeste.

Justificamos a necessidade de aprovação do projeto e conseqüente sanção e promulgação por parte do Poder Executivo.

## **3. DADOS GERAIS**

O Dr. Dioclécio Campos Júnior, presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria,



# Município de SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

ao tomar conhecimento da sanção da lei federal a definiu como “Uma grande vitória da sociedade brasileira!” em entrevista exclusiva ao jornal virtual: [estadao.com.br](http://estadao.com.br).

Um dos avanços sociais de maior significado para a evolução da sociedade humana no século XX é a formulação dos direitos básicos da criança e do adolescente, que no Brasil se materializou com o reconhecimento da evidência científica acumulada em todos os ramos de conhecimento pertinentes ao permitir a elaboração da doutrina jurídica que confere à criança e ao adolescente o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90.

Na esteira dessa grandiosa conquista, o Estado brasileiro tornou-se signatário das decisões oriundas da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, acolhendo no ECA o princípio da Proteção Integral, do qual decorre a elevação de crianças e adolescentes brasileiros à condição de sujeitos de direitos.

O êxito do crescimento e desenvolvimento da criança, desde a vida intra-uterina, depende de numerosos fatores do meio ambiente em que se passa sua existência, mas, fundamentalmente, da criação de vínculo afetivo adequado com a mãe, o pai e demais membros do grupo social da família que a acolhe. Por outro lado, os laços fortes desse apego mãe-filho-pai-família, construído no primeiro ano de vida, e particularmente nos seis primeiros meses, são indispensáveis ao surgimento da criança sadia, do adolescente saudável e do adulto solidário - alicerces seguros de uma sociedade humanista, pacífica, justa e produtiva.

A licença-maternidade de 120 dias assegurada à trabalhadora brasileira no art. 7o, inciso XVIII, da Constituição Federal, foi um passo vigoroso na garantia do direito da criança às condições mínimas para o estabelecimento do vínculo afetivo que a normalidade de seu crescimento e desenvolvimento requer.

O processo biológico natural e ideal, embora não único, para a construção dessa ligação afetiva intensa que se faz no primeiro ano de vida é o aleitamento materno. A amamentação não se presta apenas a prover nutrição ao lactente. Permite o contato físico com a mãe, a identificação recíproca entre mãe e filho, bem como o despertar de respostas a estímulos sensoriais e emocionais. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida. É a forma natural de propiciar a plenitude do vínculo afetivo original que, na espécie humana, se faz, de maneira insubstituível, nesse período. O princípio vale, inclusive, para mães trabalhadoras que não conseguem, por qualquer razão, amamentar seus filhos, bem como para as mães adotantes. Mesmo não lhes podendo alimentar com leite humano, podem garantir-lhes, com igual plenitude, todos os demais estímulos essenciais ao estabelecimento do vínculo afetivo, desde que estejam disponíveis para cuidarem dos filhos. Por isso, a Constituição, sabiamente, não restringe a licença-maternidade às mulheres que estejam amamentando.

O leite materno é uma verdadeira vacina, capaz de prevenir diversos males como pneumonia, diarreia e doenças alérgicas. Com isso, em médio prazo, a tendência é o Estado gastar menos com a hospitalização de crianças.

A amamentação durante esse período reduz em 17 vezes as chances de a criança ter



pneumonia; em 5,4 a incidência de anemia e em 2,5 a possibilidade de diarreia.

#### **4. EMBASAMENTO CIENTÍFICO**

Um bebê já nasce com quase 100 bilhões de células cerebrais, que, entretanto, ainda não estão conectadas entre si. A ligação entre elas se dá justamente por meio de estímulos que a criança recebe ao interagir com as pessoas que a rodeiam: a mãe, o pai e toda a família. É por isso que os cientistas são unânimes em ressaltar a importância do estreitamento desses vínculos, sobretudo nos seis primeiros meses de vida. É nessa fase que o cérebro humano cresce com maior intensidade. De zero a seis meses, o cérebro cresce dois gramas por dia, enquanto entre seis meses e três anos de idade, o órgão aumenta apenas 0,35 grama diariamente. A velocidade das ligações entre os neurônios cai ainda mais entre os três e os seis anos, sendo em média de 0,15 grama por dia. Esse ritmo de desenvolvimento jamais será alcançado em outra fase da vida. Isso sem falar na segurança e autoconfiança que essa ligação estreita entre mãe e filho traz.

O vice-presidente da Sociedade Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, Dr. Carlos Alberto Zaconeta, disse que a ampliação da licença-maternidade colocou o Brasil à frente de muitos países. “Com a amamentação, a criança desenvolve segurança e será um indivíduo melhor no futuro. Como podemos orientar que a mãe amamente por seis meses, se ela tem que voltar a trabalhar antes?” questionou o médico.

Os seis primeiros meses de vida são decisivos e insubstituíveis para o crescimento e diferenciação do cérebro do novo ser. O desenvolvimento dessa estrutura essencial supõe estimulação adequada e nutrição de qualidade. Requer, por isso mesmo, o ambiente afetivo favorável ao êxito dos fenômenos biológicos que se passam no período e a possibilidade de amamentação exclusiva como fonte nutricional. São direitos da criança que cabe à sociedade assegurar.

#### **5. REPERCUSSÃO ECONÔMICA POSITIVA**

O Projeto reduz significativamente os gastos com a saúde. De fato, ao proporcionar condições para amamentação exclusiva nos seis primeiros meses, previne as doenças comuns nos dois primeiros anos de vida e reduz o risco de enfermidades do adolescente e do adulto, tais como hipertensão arterial, obesidade, diabetes, alergia, doenças coronarianas e algumas formas de câncer, como os linfomas. Além disso, estudos de economistas de renome na atualidade, entre os quais o do prêmio Nobel James Heckman, demonstram que o investimento de maior retorno econômico para qualquer sociedade é o investimento em saúde e educação na primeira infância, campo em que se situa o alcance do presente Projeto de Lei.

#### **6. POTENCIAL DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE**

A interação afetiva plena, ensejada pela prorrogação da licença-maternidade, promove o vínculo afetivo forte e estável entre a criança, a mãe, o pai e a família como primeiro grupo social. Sedimenta-se, no equilíbrio dessa interação, a base de comportamento humano não agressivo, resistente ao estresse. Estudos demonstram que boa parte da violência social e da criminalidade decorre da privação afetiva nos



# Município de **SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

[www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) / CNPJ 76.995.380/0001-03

primeiros tempos da existência.

A prorrogação cria o mecanismo legal para que o Poder Público Municipal possa exercer seu papel social, cada vez mais necessário na modernidade. Propicia avanço por meio do insuperável processo de conscientização. Convém ressaltar que além do Governo Federal, de diversos Estados e Municípios Brasileiros, a maioria das empresas também já compreendeu a importância da matéria e aderiram ao projeto, passando a conceder a licença ampliada.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Atenciosamente

**Gilmar Paixão**  
**Prefeito**



ESTADO DO PARANÁ

# Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

camara@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone: (46) 3534-1072 / 3534-1803 CEP 85575-000 / São Jorge D'Oeste - Paraná

## EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 013/2016

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos Vereadores que esta subscrevem, nos termos do Regimento Interno, artigo 95, apresentam a emenda modificativa abaixo relacionada ao Projeto de Lei, ficando alterado o artigo 1º do Projeto de Lei nº 013/2016, ficando alterado o referido artigo nos seguintes termos:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01** - Modifica a redação do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 013/2016, passando a constar Poder Público do Município onde consta Poder Executivo do Município, ficando o artigo com a seguinte redação:

Artigo 1º:

**Fica instituído, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008, o Programa de Prorrogação de Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta do Poder Público do Município de São Jorge D'Oeste, com o objetivo de, durante os primeiros 6(seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.**

Diante da presente emenda deverá ser alterada a súmula do presente Projeto de Lei, passando a ser a seguinte:

**Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta do Poder Público do Município de São Jorge D'Oeste e dá outras providências.**



ESTADO DO PARANÁ

# Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

camara@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone: (46) 3534-1072 / 3534-1803 CEP 85575-000 / São Jorge D'Oeste - Paraná

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justificam, para que possa haver uma ampliação do programa onde com a presente emenda estará beneficiando além das servidoras do Executivo as servidoras do Legislativo, sendo necessária tal emenda uma vez que do artigo 1º consta somente servidoras do Executivo e, por questão de isonomia incluir todos os servidores do Município, além do que, a presente emenda se faz necessária em razão de constar no artigo 2º servidoras públicas municipais e no artigo 1º consta somente servidoras do Executivo.

Assim, através da presente emenda estarão inclusas no programa todas as servidoras do Município, sendo do Legislativo e Executivo, tendo-se, desta forma, uma melhor aplicação da presente Lei.

Sendo assim, requer-se a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2016.

Edson Luiz Ribeiro dos Santos  
Presidente

Adir Antonio Marafon  
Relator

Osmar José da Silva Marmitt  
Membro